## *EXTRANUMERÁRIO — APOSENTADORIA — E.F.C.B.*

## *— Interpretação do Decreto-lei n.º 3.769, de 28-10-1941.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 208.375-53

Do interêsse de Antenor Eugênio Teles — Na qualidade de artífice de 3.ª classe, extranumerário-mensalista da Estrada de Ferro Central do Brasil fôra aposentado a partir de 1940, com mais de 30 anos de serviço — Antenor Eugênio Teles — interessado neste processo, não podendo portanto, ter-se beneficiado com a equiparação assegurada pelo art. 23 (2.ª parte) do Ato das Disposições Constitucionais de 1946, vigente.

2. A tais servidores, com apoio nas prescrições do Decreto-lei n.º 3.769, de 28 de outubro de 1941, esta Diretoria, invariàvelmente, tem negado o aumento ora pleiteado (fls. 31), frente ao que reza seu art. 1.º, concebido nos seguintes têrmos:

"Os funcionários públicos civis da União, associados de caixas de aposentadoria e pensões, quando aposentados, terão direito ao provento assegurado aos demais funcionários, de acôrdo com a legislação que vigorar" correndo o pagamento da diferença por conta da União.

3. Cumpre, todavia, ressaltar que as melhorias de situação adjudicadas ao provento do requerente, a que se reporta o parecer S. I. P. (fls. 22-v -34) foram calcadas em decisões da superior autoridade, proferidas na E. M. do DASP.-593, de 1950 (*Diário Oficial* de 9-8-1950), para efeito dos aumentos decorrentes do Decreto-lei n.º 8.512-45 e da Lei n.º 488-48; na E. M. do DASP., n.º 1.188, de 10-8-54 (*Diário Oficial* de 17-8-54), para concessão da gratificação adicional por tempo de serviço de que cogita o art. 146, da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952 (fls. 27).

4. Igualmente, está o inativo no gôzo da melhoria de gratificação adicional, com base na Lei n.º 2.745-56, como se infere da informação e despacho de fls. 27, face ao que ficou resolvido em virtude da Resolução n.º 13-58, do Senado Federal, bem como do abono de emergência instituído pela Lei n.º 1.785, de 18-12-62 (§ 4.º do art. 9.º) e do abono especial temporário, de que trata a Lei n.º 2.412, de 1-2-1955, conforme se constata da informação e despacho de fls. 18.

5. Para concessão de tais abonos (fls. 18) esta Diretoria estribou-se no parecer emitido pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional que, ao interpretar a

Lei n.º 1.765 de 18-12-52, discriminou as categorias de inativos aquinhoados com o abono de emergência entre os quais, item III:

"Os ferroviários extranumerários da Central do Brasil, aposentados antes do regime de autonomia da Central (24-5-1941, Decreto-lei n.º 3.306) e para o abono especial temporário garantido pela Lei n.º 2.412, de 1.º de fevereiro de 1955 nas prescrições do § 2.º do art. 1.º, da última lei citada."

6. Assim, frente ao exposto, coerente com o procedimento uniformemente mantido, indefiro o pedido de fls. 31, não obstante o pronunciamento favorável do parecer de fls. 33-v.-34.

Arquive-se.